

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

PARA O ACTO

DE

CONCLUSÕES MAGNAS

NA

FACULDADE DE DIREITO

DE

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA FURTADO.



COIMBRA

IMPRENSA LITTERARIA

1865

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

PARA O ACTO

DE

CONCLUSÕES MAGNAS

NA

FACULDADE DE DIREITO

DE

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA FURTADO.



COIMBRA

IMPrensa LITTERARIA

1865

ARGUMENTO

N'um codigo civil o matrimonio deverá considerar-se simplesmente como um contracto?

Em Congregação da Faculdade de Direito de Novembro de 1864.

On ne peut certainement contester à aucun souverain le droit de séparer les affaires religieuses d'avec les affaires civiles, que ne sauraient appartenir au même ordre de choses, et qui sont gouvernées par des principes différents.

PORTALIS.

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

I

Matrimonium, in quantum est officium naturae statuitur jure naturae, in quantum est officium communitatis estuitur jure civili, in quantum est sacramentum statuitur jure divino.

S. THOM.

O matrimonio, origem e base da familia, é um dos actos da mais alta importancia para o individuo e para a sociedade.

Se uma attracção poderosa arrasta, uns para os outros, os seres animados; se tudo o que vive obedece á grande lei da procreação, os seres, cuja intelligencia e liberdade elevam e purificam as paixões, mostram n'esta união, que lhes é commum com tudo o que respira, toda a superioridade da sua natureza.

Os animaes formam apenas uniões passageiras; mas para os seres racionais a união conjugal representa a identificação de duas personalidades, abrange todas as faculdades, e toda a duração da vida.

Antes do matrimonio o homem não póde considerar-se um ser perfeito, é um anel perdido na cadeia das gerações e dos seres; é por esta união que completa a sua personalidade, porque só então ella apparece em toda a sua plenitude.

Mas, se a união conjugal tem o seu fundamento na natureza, se nos apparece como um designio providencial, é da sanctidade das leis que recebe as mais preciosas garantias.

A importancia social do matrimonio faz com que o legislador não o abandone aos impulsos cegos das paixões; que o proteja contra as invasões da immoralidade, e estabeleça certas regras que são as primeiras que apparecem na legislação d'um povo.

Todos os legisladores tem regulado o matrimonio, porque da sua sanctidade depende a paz das familias, e a esta tem sempre andado ligada a felicidade das nações.

Mas no fim d'este grande acto, que vae fundar uma nova familia, sente-se naturalmente a necessidade de elevar o pensamento até Deus; e assim o matrimonio apparece em todos os povos cercado de ritos e solemnidades, que tem por fim chamar as benções do ceu sobre o acto mais importante da vida do homem.

Esta instituição porém apparece-nos completamente desfigurada através da historia, porque as sociedades na sua infancia não offerecem senão o espectáculo da ignorancia e barbaridade.

O matrimonio não foi a principio considerado como uma união de seres iguaes em direitos, mas antes como uma compra, pela qual um homem adquiria a propriedade d'uma ou muitas mulheres, como nos attesta a fôrma da *coemptio* usada em todos os povos da antiguidade.

A posição que a mulher occupava nas sociedades antigas, impedia a boa organização da familia, e oppunha um muro de bronze a toda a civilização e progresso. A polygamia, com a consequencia necessaria do aviltamento e servidão da mulher, foi a lepra commum das nações antigas principalmente do Oriente.

Na historia dos Hebreus encontrâmos muitos factos, que nos provam que a polygamia fôra admittida n'esta nação. Jacob desposa as duas irmãs Lia e Rachel, David teve muitas mulheres, e Salomão chegou a ter 700 mulheres e 300 concubinas. Nas instituições d'este povo tambem apparece admittido o direito de repudio, a principio como um acto de alta jurisdicção da parte do marido; mas depois que os costumes se corromperam, as mulheres repudiaram seus maridos por

sua propria conta. Finalmente encontram-se entre os Hebreus, apesar dos principios espiritalistas consignados na legislação de Moysés, todas as feições characteristics da vida domestica dos Orientaes; a polygamia, a venda das mulheres, o poder absoluto do chefe de familia sobre sua mulher e filhos, e o desejo de alcançar uma progenie numerosa.

Em presença de semelhantes instituições a mulher conservou-se sempre entre os Hebreus n'um estado de reconhecida inferioridade, apesar da sua historia nos apresentar, de espaço a espaço, algumas figuras notaveis, que no meio da humilhação geral ostentam o bello typo da mulher.

A compra das mulheres e a polygamia encontram-se tambem admittidas na China. O commercio das mulheres é um dos mais lucrativos para muitas das suas cidades. Se na Persia, pela influencia de Zoroastro, o principio monógamo foi respeitado, não é menos certo que este principio espiritalista não brilha senão um momento para ceder o logar á polygamia a mais desordenada. A pluralidade das mulheres encontra-se tambem no Egypto, excepto na casta sacerdotal, a que a lei exige, sob penas as mais severas, a stricta observancia da monogamia.

Todas estas instituições que encontrâmos no Oriente, attentatorias do pudor e dignidade da

mulher, e incompatíveis com a organização racional da família, teem contribuido para conservar aquelles povos n'uma somnolencia marasmatica, que os não deixa acordar para a civilisação.



O matrimonio entre os Gregos, apesar da apaixonada admiração de muitos escriptores pelas instituições d'este povo, está muito longe de representar essa união intima contrahida sob a influencia da igualdade dos sexos. Se a liberdade começava já a esclarecer as instituições da Grecia, não havia ainda raiado para a mulher, cuja inferioridade natural é proclamada pelos mais eminentes philosophos.

Mas, para comprehendermos bem as instituições dos Gregos, cumpre distinguir as diversas épochas da sua civilisação, e ainda separar os dous elementos, de caracteres e tendencias tão diversas, de que se compunha este povo, os Dorios e Jonios.

Sparta e Athenas podem ser consideradas como os typos d'estas duas raças; e assim é na legislação de Lycurgo e Solon que devemos procurar as feições da família e do matrimonio hellenico. A mais completa subordinação do interesse individual ao bem publico caracteriza a organização

politica de Lacedemonia. É por este espirito que são dictadas todas as disposições relativas ao matrimonio e constituição da familia. A ambição de obter subditos numerosos e robustos tinha levado o legislador a sancionar usos altamente contrarios á natureza do matrimonio. Lycurgo não só permittiu com extrema facilidade a dissolução das uniões estereis, mas consentiu que o esposo chamasse quem o substituísse no leito conjugal, **afim** de alcançar uma posteridade.

A primitiva severidade dos costumes e a necessidade do consentimento dos dous esposos disfarçavam a immoralidade d'este uso, que depois degenerou em ordem a tornar o adulterio uma cousa vulgar.

Á proporção que os principios de liberdade individual se começavam a desenvolver, **a** mais completa licença do individuo succedeu á subordinação absoluta ao interesse publico ; as uniões degeneraram n'uma especie de communidade de mulheres; e estas, para se vingarem da longa sujeição em que tinham vivido, acabaram por dominar os homens. A virtude da mulher tornou-se tão rara em Sparta como a virtude civica.

Em Athenas o matrimonio não é cegamente subordinado ao interesse publico, mas toda a constituição da familia se resente do contacto com os povos da Asia, e tem uma feição oriental.

A esposa entre os Athenienses pouca ou nenhuma consideração merece; todas as atenções se dirigem para as cortezãs, as celebradas *hétéras*, mulheres dotadas de todos os talentos, que faziam as delicias e encantos dos ricos e felizes d'aquellas sociedades. Pelo andar dos tempos o principio monógamo se obscurece mais e mais em Athenas, á proporção que se multiplicam as uniões livres.

Os Gregos pois não comprehenderam o ideal do matrimonio, nem souberam assignar á mulher o logar que lhe pertence na sociedade; bem que as suas instituições offereçam um progresso sensivel sobre a civilisação asiatica.



A austeridade e rudeza dos costumes primitivos dos Romanos revela-se bem na organização da sua familia, toda artificial, fundada no poder do seu chefe. A mulher entre os Romanos estava sujeita a uma tutella constante. o marido tinha sobre ella um poder quasi absoluto. Entretanto este primitivo rigor sustentou a sanctidade do matrimonio e conteve os costumes. O divorcio era permittido, mas só por fortes motivos, e raras vezes típha logar. Mas, depois que os Romanos estenderam as suas conquistas, e que o luxo se introduziu em Roma, os costumes decahiram da sua primi-

tiva pureza, e os laços do matrimonio foram tidos em tão pouca reverencia, que se não distinguia da simples prostituição. Algumas providencias legislativas apparecem para conter os costumes, e sustentar os direitos do matrimonio; mas por ellas mesmas concebemos a grande immoralidade que então corria. Não se pôde ler sem um profundo sentimento de desgosto o quadro de vicios e torpezas que nos apresentam os escriptores d'aquelles tempos, e que nos denunciam uma proxima dissolução social.



Ao Christianismo estava destinada a grande missão de regenerar a humanidade; e é bem conhecida de todos a parte que lhe pertence na emancipação da mulher e organização da familia.

Os grandes principios proclamados pelo Christianismo sobre a dignidade da natureza humana, e que abrangiam tanto o homem como a mulher, eram já um energico protesto contra os prejuizos que a desconsideravam. E effectivamente regenerada pela influencia da nova religião, a mulher dá ao mundo um espectaculo bem mais consolador, conquistando um lugar independente na familia, desempenhando a nobre missão de mãe e de esposa; e inspirada muitas vezes dos principios supe-

riores da religião, associando-se a todos os actos da mais sublime dedicação.

Por outro lado o Christianismo, restituindo o matrimonio á sua unidade e indissolubilidade, imprimindo-lhe um character sagrado, dá o passo mais necessario para a boa organização da familia e da sociedade.

Mas estes principios austeros, que a nova religião intimava ao mundo, encontraram grande opposição da parte dos costumes licenciosos que então dominavam; e é um espectáculo digno das mais sérias meditações aquelle que offerece a lucta do paganismo, expirando, contra a influencia nascente da religião christã.

Felizmente para a humanidade, a firmeza e constancia inaballavel da Igreja concorreu poderosamente para, no meio da corrupção e barbaridade, se sustentarem os sagrados direitos do matrimonio.

A legislação da Igreja foi desenvolvendo-se, e sendo recebida na sociedade civil, á proporção que se estendia a sua influencia. E na meia idade, em que todos os elementos sociaes estavam confundidos, a Igreja estende immensamente a sua jurisdição; chama ao seu conhecimento todos os negocios, ainda aquelles que nem a mais leve côr tinham de religião; e sobre o matrimonio não se limita a conhecer da validade do sacramento, mas de tudo o que lhe andava annexo, como dotes, etc.

Em virtude pois da confusão, que então dominava, do espiritual e do temporal, o Estado não reconhecia como válido o matrimonio que não fosse sancionado pela Egreja; só as decisões do clero eram competentes ácerca d'elle; e nas suas mãos estavam os registos do estado civil dos individuos. Assim a consideração do sacramento prevalece sobre o contracto; e os legisladores civis ou se calam sobre este ponto, ou transcrevem na legislação as disposições ecclesiasticas. E' por esta razão, diz um escriptor nosso, que a legislação patria é quasi muda sobre semelhante objecto, que se acha commettido ás auctoridades ecclesiasticas, e regulado pelo direito canonico, e constituições dos bispados.

Mas este estado de cousas não podia sobreviver á unidade da Egreja; devia mesmo soffrer grandes alterações, desde o momento em que diversos cultos se estabelecessem no Estado, e que os principios de liberdade de consciencia começassem a ser proclamados.



As doutrinas incendiarias de Luthero, propagando-se com rapidez espantosa, haviam affastado do gremio da Egreja grande parte dos Estados da Allemanha. Os soberanos protestantes começaram a legislar sobre o matrimonio, estabeleceram

impedimentos, e reservaram para si o direito de conceder dispensas; mas, fieis á doutrina segundo a qual a benção religiosa era considerada como uma condição essencial para contrahir matrimonio, não reconheceram como valida a união, que não fosse abençoada pela auctoridade ecclesiastica. Assim os protestantes, subtrahindo-se á auctoridade da Igreja, e negando ao matrimonio o character de sacramento, não reconheceram a sua completa secularisação; deixaram nas mãos dos ministros do culto os registos do estado civil, e continuaram a considerar civilmente obrigatorios os preceitos religiosos. Inspirada dos grandes principios de liberdade, a revolução franceza proclamou a completa secularisação da ordem civil. A lei, diz a Constituição de 1791, não considera o matrimonio senão como um contracto civil. Mas, no meio do turbilhão impetuoso das reformas, e da soffreguidão da liberdade, chegaram a proclamar-se principios altamente attentatorios da sanctidade do matrimonio. Durante este periodo de dolorosa provação para a França, o poder paterno foi abolido, o concubinato animado, o divorcio tornado mais facil que o proprio matrimonio, e este desconsiderado pelo favor concedido aos filhos adulterinos. Julgava-se uma usurpação toda a influencia da lei sobre o matrimonio, desconhecendo-se assim a differença entre este e o concubinato. A revolução deixou-se um

dia arrastar por estas tristes ideias, quando em 1793 decretou uma pensão para a chamada viuva de Marat, esta concubina que, segundo a linguagem de Chaumette, elle havia desposado n'um bello dia á face do sol.

Fatigada do delirio revolucionario e enojada das orgias demagogicas, a França encontrava a paz, de que tanto carecia, debaixo do governo forte e energico d'um soldado feliz. Aproveitando os momentos de tranquillidade social, o grande genio, que então presidia aos destinos da França, preparava a refórma da legislação, procrevendo todos os principios desorganisadores, e consignando no novo Codigo todas as instituições, que a revolução havia fundado. A legislação franceza foi recebida em muitos paizes da Europa, mas como ahi se adoptava a completa secularisação da ordem civil, julgaram muitos espiritos serios que este systema atentava contra a sanctidade do laço conjugal; que contribuia para a desmoralisação dos costumes, que exigiam a celebração religiosa do matrimonio; e que, facilitando os divorcios, abria á immoralidade um livre accesso na sociedade.

Vejâmos pois como se acha regulado este objecto n'alguns paizes civilisados.



O character religioso do matrimonio foi mais ou menos considerado pelo legislador segundo as ideias que dominavam sobre as relações do Estado com a esphera religiosa. N'aquelles paizes em que havia uma religião dominante, em que as instituições religiosas se achavam identificadas com a organização politica, e onde o legislador procurava impor pela força as convicções religiosas, não se reconhecia como válido senão o matrimonio contrahido segundo os preceitos e ritos d'uma determinada religião. Á proporção que os principios de tolerancia foram ganhando terreno, esta antiga severidade foi-se modificando, até que o legislador se contentou, que a união conjugal fosse abençoada segundo os preceitos da religião, que os esposos professassem. Finalmente, depois que o Estado reconheceu a sua alta incompetencia sobre materia de religião, e que os principios de liberdade de consciencia foram respeitados, a lei não considerou o matrimonio senão como um contracto civil.

O primeiro d'estes systemas encontramol-o ainda seguido com pequenas modificações na Hespanha, e nas antigas colonias hespanholas da America. Inspirou-se tambem das ideias antigas o Codigo da Sardenha publicado em 1837, com o fim de apagar os vestigios, que a legislação francezaahi havia deixado. Este Codigo começa por uma profissão de fé,

dizendo no art. 1.º que a religião catholica apostolica romana é a unica religião do Estado, e que o rei é seu protector. Em harmonia com estas ideias diz no art. 108, que o matrimonio deve ser celebrado segundo as disposições e formalidades da Igreja catholica, excepto no que diz respeito aos subditos não catholicos e aos judeus. Assim o legislador declara as leis da Igreja leis do Estado em tudo o que pertence áquella regular, mas sem transcrever as suas disposições, concessão que estende além do culto catholico, porque diz que os esponsaes e matrimonio serão regulados segundo as prescripções de cada um dos cultos tolerados.

— Confusão absoluta da sociedade civil e da sociedade religiosa; subordinação d'uma á outra, abandono dos direitos sagrados da soberania, taes são as bases em que assenta o Codigo da Sardenha—disse o conde Portalis na Academia das Sciencias moraes e politicas.

Na Allemanha, onde os registos do estado civil entram nas attribuições dos ministros do culto, a cerimonia religiosa é considerada como uma parte essencial e integrante do matrimonio. Assim a lei sobre o matrimonio do ducado de Saxe-Gotta, destinada a regular as relações matrimoniaes entre protestantes, partindo do principio religioso, exige que o matrimonio seja celebrado na Igreja, e prohibe a união entre christãos e individuos, que não

professem o christianismo. As publicações não se fazem pela intervenção do official do estado civil, mas por meio d'um ecclesiastico e na Egreja.

Considera o matrimonio ainda debaixo do ponto de vista religioso a lei de Bale-ville, publicada em 1837, e por isso exige para sua validade, que seja contrahido publicamente na Egreja com o consentimento mutuo dos esposos, dado solemnemente na presença de duas testemunhas, e seguido da benção sacerdotal. Apparece n'esta lei como motivo para a dissolução do matrimonio a mudança de religião. Tambem encontrâmos ahi um tribunal especial para conhecer das causas relativas ao matrimonio, composto de dez membros, dois dos quaes são ecclesiasticos.

As publicações e a celebração do matrimonio devem ser feitas na Egreja segundo a lei do ducado de Saxe-Altembourg publicada em 1837. O art. 230 auctorisa um esposo a pedir o divorcio, quando o outro mudou de religião contra sua vontade.

Tambem na Prussia a benção nupcial é reputada um requisito essencial para contrahir matrimonio; a publicação dos banhos deve fazer-se na Egreja durante tres domingos consecutivos. O matrimonio é prohibido quando uma das partes professa a religião christã, e a outra uma religião que lhe não permite submetter-se ás leis do matrimonio christão.

O Codigo da Bolivia diz no art. 131 que o matri-

monio deve ser celebrado solemnemente diante do sacerdote do domicilio d'um dos esposos, na presença de duas testemunhas ao menos, e depois de terem sido cumpridas as formalidades estabelecidas pela Egreja.

As disposições d'estes Codigos, que acabámos de expôr, inclinam-se ao systema de considerar o matrimonio segundo os preceitos d'uma determinada religião.



Para harmonisar os principios da tolerancia com o character religioso do matrimonio apparece um outro systema, segundo o qual o legislador se contenta, que a união conjugal seja contrahida segundo os preceitos da religião, que os esposos professam, sem considerar comtudo o matrimonio apenas como um contracto civil.

D'este systema temos um optimo exemplo na lei da Polonia publicada em 1836. Esta lei teve por fim modificar a legislação franceza, que antes era ahi seguida, e onde se proclamava a secularisação do matrimonio, que o legislador russo julgou contraria aos costumes.

Compõe-se de 249 artigos, contidos em onze capitulos. No 1.º capitulo tracta-se do matrimonio entre individuos, que professam a religião catholica

apostolica romana. O 2.º dos que professam o culto greco-russo. O 3.º do matrimonio dos individuos que professam o culto greco-unido. O 4.º do matrimonio entre pessoas que pertencem á Egreja evangelica da confissão d'Augsbourg, e á Egreja evangelica reformada. O 5.º do matrimonio entre individuos que professam cultos differentes. (Este capitulo tracta n'uma secção distincta das pessoas que passam d'um para outro culto). Nos outros capitulos tracta-se dos direitos e obrigações, que resultam do matrimonio, das provas legaes d'elle, dos esponsaes, etc. Esta lei é considerada como uma das mais completas que se tem promulgado para regular o matrimonio. A legislação franceza foi seguida em certas disposições, mas a base fundamental é completamente differente; o matrimonio não é considerado como um contracto civil, o Estado não o julga válido, senão quando é concluido segundo os preceitos legaes, que regem os cultos professados pelos conjuges. Assim a lei apresenta duas ordens de disposições.

Á primeira pertencem as regras geraes communs a todos os esposos, as condições requeridas para contrahir matrimonio, e os direitos e obrigações pessoaes, que se derivam d'essa união.

A segunda comprehende os preceitos especiaes, que não se applicam senão aos individuos que professam tal ou tal religião, por exemplo em ma-

teria de divorcio. D'este modo o legislador tem conseguido o fim que se havia proposto de não considerar o matrimonio como um contracto puramente civil. Mas não faz referencia ás disposições dos Codigos religiosos, especifica na mesma lei aquellas que quer tornar obrigatorias.



Apparece finalmente um outro systema em que o legislador, não considerando o matrimonio senão como um contracto civil, abandona á consciencia do individuo tudo o que diz respeito á parte religiosa d'este acto.

Estes principios foram pela vez primeira desenvolvidos no Cod. Civ. Fr., redigido em harmonia com as ideias de liberdade, que a revolução havia proclamado. Ahi se acha regulado miudamente tudo o que pertence ao matrimonio considerado como um dos actos mais importantes da vida civil; ahi se desenvolve tudo o que diz respeito a impedimentos, formalidades, effeitos e dissolução. O divorcio admittido por esteCodigo foi abolido por uma lei de 1816.

O Codigo da Hollanda publicado em 1837, com o fim de modificar algumas disposições do Cod. Civ. Fr., que, mesmo depois da separação, tinha

continuado a ter força obrigatoria, abraçou tambem este systema. Este Codigo, fructo de immensos trabalhos e discussões, fez notaveis alterações nas prescripções relativas ao matrimonio, conservando comtudo a ideia fundamental do Codigo Francez, e assim declarando no art. 83 que a lei não considera o matrimonio, senão pelo que pertence ás relações civis. O legislador quiz, em harmonia com o principio que não admitte religião alguma dominante, proclamar que o Estado deixa á consciencia de cada um a pratica dos preceitos da sua religião.

Na Belgica, onde domina o Cod. Civ. Fr., salvas algumas excepções, tambem o matrimonio não é considerado senão como um contracto civil.

Este systema vae em harmonia com os principios de liberdade de cultos consignados na sua Constituição.

Se pois, como ha pouco diziamos, o character religioso do matrimonio é mais ou menos considerado segundo as ideias que o legislador concebe das relações do Estado com a esphera religiosa, estabeleçâmos d'esde já alguns principios que naturalmente nos conduzam á conclusão que pertencemos tirar.



A questão da distincção entre a moral e o direito, diz um escriptor distincto, não tem apenas um interesse theorico; é também d'uma grande importancia, quando se tracta em direito publico de determinar os limites da intervenção do Estado nas outras espheras da vida, e da actividade humana.

Se o Estado podesse entender da moralidade interior do individuo, toda a liberdade de consciencia desapareceria. Nada o impediria então de impôr aos membros da sociedade uma moral como entendesse, prescrever uma religião, que julgasse conveniente, e empregar para esse fim as forças, de que dispõe. E em verdade as convicções religiosas têm a sua séde na consciencia, e nenhum poder humano acha accesso n'este sanctuario inviolavel. Livre na sua crença o homem é também livre em a manifestar, desde que na expressão publica da sua fé não offende as leis do Estado, nem a moral, lei common das sociedades civilisadas. Aos argumentos deduzidos dos interesses da ordem e da moralidade publica respondia Mirabeau com a sua costumada

eloquencia na Assembleia constituinte: « *Mais, dites vous, sous prétexte de religion, on prêchera des dogmes nuisibles, destructifs de la société, contraires à la saine morale? Jamais; là où plusieurs religions se surveillent, toutes s'épurent. Ce sont des rivales qui ne se pardonnent rien. On ne peut craindre la corruption que d'une religion dominante, qui n'a rien à redouter; on ne peut prêcher des doctrines licencieuses qu'en secret; elles n'oseront jamais affronter la censure du public.* »

A completa liberdade de todos os cultos é tão favorável á religião como conforme á justiça, disse um publicista celebre.

Se o Estado não tivesse pretendido devassar o domicilio espiritual do individuo, não se conceberia o deploravel fanatismo, que tem feito da religião um objecto d'odio e desprezo. O despotismo, não contente de dominar os corpos, tem tambem pretendido sujeitar os espiritos.

D'aqui em todos os tempos, em que os homens teem reclamado a sua independencia, esta opposição á religião, que parece dirigida contra a mais doce das affeições, não o sendo senão contra a mais oppressiva das tyrannias.

Quando o Estado pretende impôr as convicções religiosas, desconhece ao mesmo tempo a natureza da religião e a natureza humana.

Ha no homem um principio de revolta contra

todo o constrangimento intellectual; este sentimento pôde muitas vezes conduzir até ao delirio, ser origem de muitos crimes, mas tem o seu fundamento no que ha de mais nobre no coração humano.

Ha uma economia dos sentimentos d'um povo, diz um profundo pensador, como ha uma economia da sua fortuna. Assim como o governo, nas suas exigencias, nunca deve chegar aos capitaes; assim, n'uma outra ordem d'interesses, se deve abster de tocar n'esses sentimentos intimos, que são os verdadeiros capitaes da alma, n'essa vida profunda da religião, que dá tanto mais quanto menos se lhe pede.

Todos os interesses, da religião e da ordem publica, reclamam a completa liberdade de cultos. O imperio da lei deve acabar onde começa o imperio indefinido da consciencia.



A historia com a eloquencia dos factos apresenta-nos este systema de impôr pela força as convicções religiosas como uma das mais terriveis calamidades, que tem affligido a humanidade. Com o pretexto de proteger a religião tem-se paralyzado toda a actividade do espirito, toda a liberdade do

pensamento, e degradado os caracteres pela influencia do medo, o mais vil dos sentimentos da alma humana. A antiguidade identificava a religião e a patria, e em virtude d'esta confusão vemos o poder occupado em destruir os melhores homens e as mais sanctas doutrinas. Socrates foi condemnado á morte, como culpado d'impiedade e immoralidade, por haver proclamado a unidade de Deus e o dogma da immortalidade da alma, desconhecendo assim as crenças e os deuses reconhecidos pelo Estado. Mas, em despeito de toda esta perseguição, o seu systema elevou-se brilhante como o sol, esclareceu todo o firmamento intellectual, e a posteridade celebrou-o como um dos espiritos mais benemeritos da humanidade. As instituições religiosas achavam-se tambem confundidas com as instituições politicas entre os Romanos, a religião intervinha em todos os negocios mais importantes da sociedade, e o rei era ao mesmo tempo chefe politico e summo pontifice. Por uma condescendencia que bem se casava como seu systema religioso, os Romanos admittiam no seu Pantheon os deuses das nações conquistadas, porque, n'uma religião que admittia muitos deuses, o que era a existencia de mais alguns?

Mas, desde que appareceu uma doutrina que reprovava todas as crenças e divindades reconhecidas pelo Estado, todos os interesses, que viviam á sombra da religião, se levantaram implacaveis, e

promoveram a mais terrível perseguição, de que nos dão noticia os annaes da historia. Entretanto todos os supplicios e crueldades foram inuteis; a nova religião adquiria todos os dias novos proselytos, porque o sangue dos martyres, segundo a expressão d'um padre da Egreja, era a semente que os produzia a milhares.

Infelizmente porém vemos mais tarde dirigida contra os pagãos e hereges a mesma perseguição, que antes havia soffrido o Christianismo.

Roma, diz um illustre escriptor, superficialmente convertida á doutrina da cruz, mostrou-se fiel ás suas tradições, fazendo da religião dos martyres a religião do Estado.

Os imperadores, declarando-se protectores da fé, empregaram a força para imporem as convicções, e perseguiram todos aquelles, que eram notados de menos orthodoxos.

O designio formado por Justiniano de reduzir á mesma religião todos os povos do imperio, foi uma das causas que accelerou a sua decadencia. Algumas seitas formavam nações inteiras; destruindo-as pela espada, tornava incultas muitas provincias. Segundo Procopio a Palestina ficou deserta pela destruição dos Samaritanos. Estes factos fizeram dizer a Montesquieu, que Justiniano acreditava augmentar o numero dos fieis, e só diminuia o dos homens.

Esta solidariedade entre o throno e o altar continua a dominar na meia-idade, e com tristes consequencias para a religião e para a tranquillidade publica. Este systema foi a origem de luctas atrozes, que começavam muitas vezes por innocentes discussões theologicas, mas que a intervenção da auctoridade fazia degenerar em guerras devastadoras.

O apparecimento da Reforma veio patentear-nos de quão terriveis consequencias é o systema de considerar as questões religiosas questões do Estado.

A Europa foi durante seculos o theatro d'uma lucta sanguinaria, em que se não pouparam d'uma e d'outra parte atrocidades.

As forças da França foram consumidas durante meio seculo pela guerra civil, de que as carnificinas de Vassy e S. Bartholomeu são apenas tristes episodios.

Se um monarcha illustrado procura a tranquillidade na tolerancia, e pretende conciliar os cultos que se debatem, os proselytos da intolerancia dirigem-lhe uma opposição implacavel, e o edicto de Nantes, apesar de todos os esforços, nunca foi uma realidade para a França.

O seculo xvii bastaria para a instrucção do grande processo que nos occupa. A renhida lucta que termina a tomada da Rochella; a celebre guerra dos trinta annos, que deixa a Allemanha nadando

em sangue como um cadaver; a conquista da Irlanda, em virtude da qual uma nação inteira vê seu territorio dividido entre seus inimigos, e a sua fortuna destinada á magnifica sustentação d'um culto que aborrece; finalmente toda essa longa serie de perseguições, tanto mais infames quanto affectam a fórma da justiça, são consequencias do desgraçado systema que condemnâmos.

Luiz xiv. revogando o edicto de Nantes, dissolvendo os matrimonios dos protestantes, arrancando-lhes os filhos em tenra idade, confiscando-lhes os bens, sacrificando todos os direitos da humanidade no altar do fanatismo, é ainda um triste exemplo das consequencias a que nos póde arrastar este erro fatal.

Em geral a França applaudiu este expediente e viu com orgulho o triumpho da religião do rei. Mas alguns homens eminentes, entre elles Colbert, não desconhecerao quanto esta medida era contraria á verdadeira prosperidade da nação. A revogação fez decahir os grandes estabelecimentos industriaes do celebre ministro, pela falta da actividade laboriosa e intelligente das familias protestantes. A França perdeu immensos braços com a sua emigração. O commercio maritimo, que estava pela maior parte nas mãos dos protestantes, decahiu completamente. As sciencias e as lettras não perderam menos com a ausencia de homens eminentes

em todos os ramos do saber humano. Esta medida acabou com os poucos restos d'independencia, que ainda existia na nação, e sujeitou tudo ao despotismo de Versailles. Mas o maior crime d'este systema é ter degradado os caracteres, falsificado as ideias legalizando a hypocrisia, e collocando a mentira na base das instituições.

A este systema d'intolerancia devemos em grande parte attribuir o apparecimento da impiedade do seculo XVIII.

Mas não deixemos passar em silencio uma instituição, que foi a mais logica e mais terrivel consequencia d'este erro; que consubstanciou em si todo o odioso d'este systema; que exerceu um imperio implacavel e terrivel, deixando de si execranda memoria. Referimo-nos á Inquisição. Apresentaremos a apreciação que d'ella faz relativamente á nossa patria um dos maiores ornamentos d'esta Universidade, o sabio e liberal Manuel Antonio Coelho da Rocha. Aqui transcrevemos as suas proprias palavras, não só como uma eloquente refutação d'este systema, senão ainda como um tributo de profundo respeito pela sua memoria: «A expulsão dos Judeus, diz elle, tinha causado á nação grande perda em braços, em industria, e em capitães; mas os males causados pela Inquisição, além de permanentes, foram de natureza muito mais grave. O seu procedimento tenebroso não só gerou

entre os cidadãos, mas levou ao interior das famílias a desconfiança e a reserva, que se tornaram o caracter habitual dos povos. Em grande parte a hypocrisia tomou o lugar da verdadeira religião. As sciencias e as lettras, para as quaes no principio do seculo raiaram tão bons auspicios, não poderam mais progredir. Alguns dos sabios mandados vir por D. João III, foram obrigados a retirar-se. Os estrangeiros evitaram um paiz intolerante, onde os navios eram sujeitos a uma visita da Inquisição; e chamaram a outras praças o grande commercio, que a natureza destinava para Portugal.»

Por toda a parte aonde dominou este systema d'intolerancia, se seguiram as mais desgraçadas consequencias.



Se a confusão das instituições religiosas e politicas é prejudicial á prosperidade pública, não é menos contraria á natureza da religião.

As paginas do Evangelho respiram todas amor e caridade.

Não foi por meio de violencias, mas pela força persuasiva da palavra e do exemplo, que Christo fundou a sua religião, proclamando que o seu reino não era d'este mundo, recusando todos as honras e resistindo ao convite do povo que o queria accla-

mar rei. Foi tambem por meio da persuasão e do exemplo que os Apostolos desempenharam a grande missão, que haviam recebido de seu Divino Mestre.

O periodo mais brilhante do Christianismo é aquelle em que, longe do poder civil, e antes perseguido, dava ao mundo o sublime espectaculo da sua immortal energia e de que eram impotentes contra elle as portas do inferno.

A alliança com o poder humano mal se póde suppôr a respeito d'uma religião, que deve medir a sua duração pela duração dos seculos, e que deve acompanhar sempre a humanidade na sua constante peregrinação; porque a duração d'um governo é sempre mais ou menos ephemera ; ainda os mais bem estabelecidos, não tem por garantia de sua existencia senão as ideias d'uma geração, os interesses d'um seculo, e muitas vezes a vida d'um homem.

Esta solidariedade com o poder desprestigia sempre a religião aos olhos do povo ; faz perder aos seus ministros todo o ardor e independencia, absorvendo-os nos cuidados humanos ; e torna-a até certo ponto responsavel de todos os erros e excessos do governo.

A religião, que no reinado dominador de Luiz xiv havia abdicado a sua independencia, havia tambem perdido as sympathias a ponto de se ver quasi eliminada do solo da França. Mas foi tambem no

meio d'uma terrivel perseguição que o Catholicismo mostrou tudo de que era capaz.

Quando Napoleão concebeu o projecto de levantar os altares, não levantou a religião; ella levantava-se sem o seu auxilio, não exigia senão a liberdade.

Toda a protecção que os Bourbons queriam dar ao Catholicismo, não lhe foi mais favoravel. Não entenderam que, como diz Rosely de Lorgues, dando uma existencia quasi civil ao clero, franqueando-lhe as portas da camara dos pares, associando-o em parte ao poder humano, o tornavam responsavel dos erros e crimes d'elle.

E effectivamente a religião, como diz Tocqueville, contrahindo esta alliança, obra tão imprevidentemente como o homem; sacrifica o futuro ao presente, e alcançando um poder que lhe não pertence, arrisca o seu legitimo poder.

Bem pelo contrario a religião se desenvolve por toda a parte á sombra da liberdade.

O progresso religioso nos Estados-Unidos é immenso. A religião exerce ahi um grande imperio sobre os costumes, e accorda-se perfeitamente com as instituições liberaes. O catholicismo adquire todos os dias novos proselytos, e são os catholicos os democratas e republicanos mais fervorosos.

O imperio da religião nos Estados Unidos é uma das cousas que mais assombra aquelles, que visi-

tam este paiz. Pretendendo descobrir a causa d'este espectáculo maravilhoso, um profundo observador attribuiu esta influencia pacifica da religião á completa separação do Estado e da Egreja. Alli o clero não exerce emprego algum publico; affasta-se voluntariamente do poder, e respeitando todos os partidos, evita cautelosamente o seu contacto (1).

Ninguem desconhece o estado florescente do catholicismo na Belgica, no paiz que possui a constituição mais liberal. A revolução que conquistou a independencia d'esta nação, foi feita por catholicos; foram ainda elles que redigiram a Constituição, e proclamando a plena liberdade de cultos, julgaram fazer um bom serviço á politica e á religião.

Em presença de semelhantes factos como considerar favoravel á religião o antigo systema, reprovado por tantos homens eminentes?

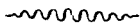
O bem, diz Ketteler, que um principe, animado dos melhores desejos, quer fazer, ultrapassando os limites do seu poder, é apenas apparente e illusorio; causará á Egreja e ao Estado, sem o saber, os maiores damnos.

Mal sabem os que seguem este systema, que elle é olhado pelos inimigos da religião, como uma das armas mais poderosas contra ella. Ouçâmos o que diz o abbade Raynal:—Alguns politicos tem sustentado que o Estado não devia prover á sustentação do clero (systema da separação). Mas estes publi-

cistas tem sido combatidos por philosophos, que julgam que uma economia, cujo resultado seria augmentar a actividade do clero, era prejudicial á ordem publica; e que melhor era adormecel-o na ociosidade, do que dar-lhe novas forças.—

O mal actual do Christianismo não é que a incredulidade se manifeste, mas que se occulte. O mal do Christianismo e da Igreja é que os incredulos e indifferentes pratiquem actos que só devem pertencer á piedade. Este estado de cousas faz admittir, como legitima, toda a especie de dissimulação, apaga na alma toda a franqueza generosa, prepara no falso christão o falso cidadão, no hypocrita da religião o hypocrita dos costumes.

Esta gangrena, que alguns homens contemplam com indifferença, ameaça mais a religião de que as aggressões mais vivas da impiedade; ameaça mais a sociedade do que o furor das revoluções.



Se a completa separação da esphera religiosa e politica é a unica formula verdadeira, cumpre tirar todas as consequencias d'este systema. Não basta dizer que o Estado não deve perseguir por motivos de religião; mas devemos accrescentar que deve ser completamente indifferente sobre estas materias,

excepto na protecção da liberdade, que todos tem de manifestar as suas crenças. Todas as combinações que se quizerem fazer d'uma religião dominante e outras toleradas, se oppõem aos verdadeiros principios, e são consequencias pouco logicas do systema que condemnâmos.

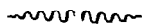
Se o Estado tem direito de impôr crenças, não se deve limitar a proteger uma religião, mas deverá perseguir todos aquelles que mostrarem tendencias menos orthodoxas. A Inquisição era terrivel, mas logica. A tolerancia a respeito d'um culto, quer dizer que elle não tem direito a existir na sociedade, porque só se tolera aquillo que se tem direito d'impedir; e assim uma parte dos cidadãos é collocada nas agonias da incerteza.

Peior faria o legislador se fizesse da profissão d'um culto a condição de admissibilidade aos empregos publicos, e do exercicio dos direitos civis; seria violar todos os principios de liberdade e igualdade, offerecendo o poder humano como premio das convicções religiosas, e favorecendo a hypocrisia.

Nem se póde dizer que, tractando igualmente os sectarios das diversas religiões, o Estado procede com indifferença e dá provas d'atheismo; porque mostra apenas um sentimento de reserva e imparcialidade sobre materias, a respeito das quaes o poder social não tem acção legitima.

Á luz d'estes principios apreciemos os systemas que deixámos expostos.

Mas desde já advertimos, que de modo algum desconhecemos o character religioso do matrimonio, e como catholicos acreditámos que é um sacramento; tudo o que vamos dizer pois, refere-se unicamente á acção do Estado sobre este objecto, que não deve transcender dos seus justos limites.



O primeiro systema que considera o matrimonio, segundo os preceitos e ritos d'uma determinada religião, oppõe-se a todos os principios de liberdade e igualdade. Seria effectivamente uma violencia obrigar o individuo, que contrahe a união conjugal, a ajoelhar perante altares que desconhece, constrangendo-o a representar uma comedia sacrilega, e favorecendo a hypocrisia e a desmoralisação. Não duvidâmos que os sentimentos religiosos tenham uma grande importancia, mas a força vivificadora d'estes sentimentos depende da sua espontaneidade.

O Estado deve uma igual protecção a todos os cultos, e violaria manifestamente este principio, se fizesse depender a validade do matrimonio da observancia dos preceitos d'uma certa religião.

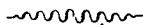
Na Allemanha, onde os matrimonios mixtos são muito frequentes, o legislador tem-se encontrado n'uma posição difficil, principalmente nas

dioceses catholicas. O sacerdote faz depender a benção nupcial de certas condições a que os esposos muitas vezes se não sujeitam, e o matrimonio então não tem logar, porque a benção religiosa é considerada como uma parte integrante e essencial. N'algumas partes como no Grão-Ducado de Bade recorre-se ao matrimonio civil, obrigando o ecclesiastico, como official do estado civil, a escrever nos registos os nomes dos esposos.

Todos estes inconvenientes tem levado alguns escriptores, pouco inclinados em geral ao matrimonio civil, a consideral-o como uma instituição util no estado de anarchia em que se acham as crenças religiosas na Allemanha.

Demais o legislador, considerando o matrimonio sob a influencia d'uma determinada religião, submete d'algun modo a legislação civil á legislação ecclesiastica, e abre a porta a immensas questões na determinação da parte que pertence ao poder civil e ao poder ecclesiastico sobre este objecto.

Finalmente este systema nunca tem chegado a dominar absolutamente; a propria força das circumstancias tem levado o legislador a fazer algumas modificações indispensaveis.



O segundo systema que apresentamos, seguido na Polonia, e que parece conciliar todos os interesses, não resiste a um exame serio. Concebe-se a intolerancia quando se propõe uma unica religião, mas não quando o Estado tolera só algumas; porque só uma d'ellas ha de ser verdadeira. Mas nem n'este systema se consultam os principios verdadeiros de tolerancia, porque se obra com manifesta injustiça a respeito dos cultos não admittidos pela lei.

Mas não é este o maior vicio d'este systema, o seu maior defeito é tirar toda a uniformidade á legislação, e fazer depender as disposições, relativas a um acto de tamanha importancia social, dos preceitos das differentes religiões.

Todas as prescripções que respeitam ao consentimento paterno, e sobre impedimentos, variam segundo a religião que os conjuges professam. Ainda sobre aquellas materias que tocam de mais perto com o interesse social, o legislador se deixou arrastar por esta tendencia; e assim o divorcio, prohibido aos catholicos, é tolerado áquelles que professam outra religião.

Demais se os individuos professam uma religião, é porque estão convencidos da sua sanctidade; a pratica dos seus preceitos tem a maior garantia na consciencia; e por conseguinte a obrigação

imposta pelo Estado aos conjuges de respeitarem os preceitos da sua religião parece-nos inutil e irrisoria.

Uma legislação complicada, e sem unidade, é a consequencia d'este systema.



O systema de considerar o matrimonio como um contracto civil é o unico racional; e apparece-nos como um corollario forçoso dos principios, que expozemos ácerca das relações do Estado com a esphera religiosa; e seguindo-o, não encontra o legislador as difficuldades, que nos outros systemas o perseguem. O matrimonio é uma instituição do maior interesse social; por isso deve o legislador regulal-o em harmonia com as exigencias publicas, e abandonar á consciencia dos esposos o cumprimento dos preceitos religiosos. Seguindo estes principios, o legislador procede desassombadamente, estabelece os impedimentos, e todas as formalidades necessarias para assegurar a publicidade d'este acto, em harmonia com a sua natureza e as necessidades publicas, e evita todas as difficuldades, que resultam de querer transcender da sua justa missão.

Este systema tem sido adoptado em paizes em-

minentemente religiosos e tem por si a auctoridade de grandes homens.

O estado civil dos individuos, e por conseguinte o matrimonio, diz Portalis, deve ser independente do culto que professam. A lei não deve attender no matrimonio senão ao contracto civil, e deixar á legislação religiosa o cuidado de o regular segundo os preceitos da religião.

Eram estas ainda as ideias do grande homem, que presidiu por algum tempo aos destinos da França, e cujos esforços bastante concorreram para a reforma da sua legislação.

Ainda no seu exilio, Napoleão recordava o pensamento, que constantemente o havia animado. O matrimonio, dizia elle, deve ser um contracto puramente civil; e depois das partes comparecerem na presença do magistrado, e terem declarado perante testemunhas que se obrigam reciprocamente, devem ser considerados como esposos. N'outra occasião dizia: — eu tornei tudo independente da religião, os tribunaes, o matrimonio, etc. Minha intenção era tornar puramente civil, tudo o que pertencia ao Estado e á Constituição, sem attenção para com religião alguma. —

Mas apesar d'este systema nos parecer logico, simples, e natural, não faltam contra elle objecções, algumas das quaes passâmos a apreciar brevemente.

IV

A secularisação do matrimonio é considerada por muitos escriptores como contraria á dignidade d'este acto. Que se torna n'este systema a sanctidade do matrimonio, exclamam elles? Que é elle aos olhos da lei, senão um simples contracto que não tem mais dignidade do que um contracto de venda?

Não é difficil absolver o systema que seguimos de similhantes accusações. Não é necessaria muita reflexão para descobrir o intervallo immenso que separa o matrimonio dos contractos ordinarios. Estes são sempre revogaveis segundo a vontade das partes; o matrimonio abrange toda a vida, é o unico contracto em que a lei civil permite ao individuo o dispôr da sua pessoa e liberdade; o unico em que ella força a vontade individual a curvar-se perante o interesse da familia e do Estado; o unico em que invoca a vigilancia de toda a sociedade.

Se o legislador não considera o matrimonio

como um acto religioso, é porque quer nos seus actos respeitar os principios de liberdade de consciencia, que é o mais sagrado de todos os direitos.



A moralidade publica tem tambem sido invocada para condemnar este systema, dizendo-se que o matrimonio civil concorre para a desmoralisação dos costumes.

Não concebemos como o Estado, proclamando a secularisação do matrimonio, possa contribuir para a desmoralisação publica; o que promove a desmoralisação é de certo a hypocrisia, que ha de necessariamente nascer da pratica forçada dos preceitos religiosos.

Mas, descendo á apreciação dos factos, diremos que o matrimonio não é menos acatado n'aquelles paizes em que a lei o considera apenas como um contracto civil, do que nos outros. O laço conjugal é immensamente respeitado na França e na Belgica, nações que gozam da instituição que defendemos; e os costumes conservam a maior austeridade nos Estados-Unidos, onde a lei cerca de bem poucas solemnidades o matrimonio. A immoralidade não tem crescido n'aquelles paizes onde tem sido admittida esta instituição; quem dirá conven-

cido, que a França d'hoje é mais desmoralisada do do que a França de Luiz xv?

Demais, n'aquelles paizes, o caracter religioso do matrimonio não é desprezado; depois de terem cumprido as formalidades civis, todos se apressam a satisfazer aos preceitos da religião, e com tanto mais proveito para a moralidade publica, quanto esta pratica é mais espontanea.



Dizem tambem os impugnadores do matrimonio civil que elle arrasta como uma consequencia necessaria o divorcio, que é a origem das maiores calamidades para a familia, e para a sociedade.

Não entraremos na apreciação d'esta debatidissima questão; diremos apenas que similhante conclusão nos parece pouco logica, porque o legislador pôde considerar o matrimonio como um contracto civil, e entretanto, inspirado de superiores conveniencias sociaes, proscreever o divorcio. Se quizessemos argumentar partindo só da consideração do contracto, poderíamos concluir que as leis deviam auctorisar os matrimonios a termo, desde que os esposos isso accordassem. Mas quem não vê que existem principios superiores á vontade das partes, que regem este objecto, e que o legislador deve fazer respeitar?

Se o matrimonio é contrahido debaixo da fôrma d'um contracto, o seu conteudo é alguma cousa superior, o seu ideal não admitte o divorcio, as conveniencias publicas rejeitam-no, e por consequente o legislador não o deve tolerar.

Além d'isto em alguns paizes, em que tem sido admittido o matrimonio civil, o divorcio não é tolerado, como na França.



As difficuldades, que na pratica este systema póde offerecer, não tem esquecido tambem aos seus impugnadores; assim, referindo-se á legislação franceza, Sauzet exprime-se n'estes termos: —

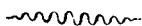
Depois das palavras proferidas pelo official do estado civil, diz elle, o matrimonio é considerado perfeito; e se a joven e timida virgem espera uma outra sancção para esta irrevogavel mudança do seu destino, poderão rir-se impunemente dos seus escrupulos, e recusar á sua pudica piedade o sello da benção promettida!

A sociedade contemplará a sangue frio estas agonias da innocencia, e prestará sua auctoridade ao raptador legal contra a victima illudida! Não lhe deixará mesmo a triste consolação d'uma separação, que n'este caso precederia o matrimonio, e a tornaria viuva antes de ser esposa!—

Por muito eloquentes, que sejam estas palavras, não julgâmos que tenham força para destruir o systema, que defendemos.

Em presença d'uma similhante hypothese, todos aquelles escriptores que teem n'este ponto estudado a legislação franceza, concordam, em que as leis offerecem protecção á mulher, cuja boa fé foi illudida, variando apenas nos expedientes que apresentam. Querem alguns que em tal caso tenha logar a recusa da mulher de acompanhar seu marido; outros a separação; e Marcadé sustentou, n'um artigo da Revista de legislação e jurisprudencia, que n'esta hypothese podia ser intentada a annullação do matrimonio.

Demais, se o sentimento não tivesse arrastado Mr. Sauzet, descobriria, que inconvenientes senão analogos, similhantes, se podem encontrar no systema, que considera o matrimonio como um acto religioso.



Finalmente argumenta-se, contra a instituição do matrimonio civil, com a difficuldade de a harmonisar com o celibato imposto aos padres catholicos, invocando-se como exemplo as grandes difficuldades que estas questões teem levantado na França; e a opposição que ahi se nota nas prescri-

pções da lei e as decisões dos tribunaes, que são uma prova da falsidade d'este systema, que não póde ser applicado em todas as suas consequencias.

Em harmonia com o systema que não vê no matrimonio senão um contracto civil, as ordens sacras, e os votos não foram considerados no Cod. Civ. Fr. como impedimentos dirimentes do matrimonio; e mesmo, ainda depois da Concordata, alguns padres que não haviam exercido as suas funções depois do restabelecimento do culto catholico, se uniram em matrimonio. Mas, como um tal procedimento parecesse escandaloso, Napoleão, com a sua vontade despotica, por um simples aviso dirigido aos officiaes do estado civil, prohibiu que os matrimonios dos padres fossem recebidos. Desde então os tribunaes não tem variado nas suas decisões, tomando para ellas varios fundamentos, já da protecção que o Estado deve á religião, já da impossibilidade, em que o padre se constituiu para contrahir matrimonio, etc.

Estes factos levaram Portalis a fazer, nas camaras de 1832, a seguinte proposta: — É prohibido aos tribunaes admittirem em caso algum outros impedimentos além d'aquelles, que se acham taxativamente marcados na lei.

Por essa occasião dizia Dupin: — Não se tracta aqui d'um padre no exercicio das suas funções, este não reclama contra uma ordem de cousas a

que se submetteu. Mas tracta-se d'um padre que, usando do beneficio da lei civil que proclamou a liberdade de crenças e cultos vem dizer. Eu já não sou catholico, — não conheço a disciplina catholica, não sou padre, e não quero supportar as obrigações que me impõe este estado. N'uma similhante hypothese, não se deve invocar a lei religiosa, mas a lei civil, porque é d'uma pura questão do direito civil, que aqui se tracta, e não d'uma questão religiosa.

Effectivamente em quanto o clero está no exercicio das suas funcções deve estar legalmente sujeito ás leis disciplinares que lhe prohibem o matrimonio; e o Estado deve velar para que essas leis não sejam escandalosamente violadas.

Mas depois que o padre renuncia ás funcções do sacerdocio, que abraça uma outra religião, n'um paiz que possue a liberdade de cultos, onde as instituições religiosas se acham separadas das instituições civis, haveria um notavel contra-senso, em querel-o sujeitar aos preceitos d'um culto, que elle declarou publicamente abandonar.

A questão da moralidade parece-nos antes favoravel que contraria á opinião que defendemos.

Não se póde duvidar, que, casados estes homens, teriam uma posição social definida, e seriam retidos nas suas desordens pelos laços de familia; procurariam fazer esquecer a sua fraqueza, e

se tornariam d'algum modo uteis á sociedade; ao passo que, condemnados a viver em manifesto concubinato com a mulher que se associa ao seu triste destino, não podendo reconhecer em face das leis, os fructos da sua illegitima união, passam uma vida cheia d'immoralidades, escandilizam a sociedade, e criam filhos que se tornarão quasi inevitavelmente maus.

Assim todos os interesses, da religião e da sociedade, se pronunciam em favor da opinião que sustentâmos.

FIM.

Revue d'économie chrétienne, 1864, tom. 7.º, pag. 991.
«Em 1791 havia apenas nos Estados-Unidos duas dioceses, vinte e dous padres, e menos de 2:500 catholicos; algumas capellas, encerradas muitas vezes em casas particulares, serviam d'egrejas; um convento representava a ordem monastica, e o paiz não possuia um só collegio, escola, e seminario.»

«Hoje (1864) ha ahi 50 dioceses, 2:700 sacerdotes ou religiosos, e mais de quatro milhões de catholicos; 2:900 egrejas, sem contar 2:576 estações temporarias; 1:100 mancebos estudam em 68 seminarios; 265 mosteiros de mulheres oram, e 250 institutos de caridade multiplicam as boas obras.»

A pag. 992. «A Egreja (exclamam os Padres do 6.º concilio de Baltimore) soffre nos paizes civilisados; está ali constrangida; os successores dos apostolos não poderiam reunir-se sem causar receios, ou mesmo excitar ameaças das potencias do mundo. Nós aqui somos de hontem, sahimos apenas de nossa infancia,—e prestamos, em commum e publicamente, nosso testemunho á fé e á disciplina de nossa sancta religião.»

No — *Correspondant* de nov. 1864, pag. 689 — lêem-se outras curiosas noticias sobre o movimento ascendente do catholicismo nos Estados-Unidos.
